



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício Nº 383/2020 – GP

Leme, 18 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor;

Câmara de Vereadores do Município de
Leme



PROTOCOLO GERAL 841/2020
Data: 22/06/2020 - Horário: 12:24
Legislativo

AM

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 64 /2020.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V"*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IV"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 4º. A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal este poderá ser compensado com os débitos objeto do “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 10. O prazo para requerer a adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V” tem início em 1º de julho de 2020 e finda em 31 de julho de 2020, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 18 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Estimativa de Impacto para Concessão de Incentivos nº 52/2020

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE LEME.”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 15 de Junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2019	R\$ 12.921.685,29
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2019	R\$ 3.477.994,27
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2019	
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2019	R\$ 181.030.817,29
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 81.658.881,82
Hipótese de Adesão	3,75%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 81.658.881,82
Estimativa de Renúncia	R\$ 3.062.208,07
* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.	
Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes	
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2020	R\$ 2.081.500,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2021 (*)	R\$ 2.212.218,20
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022 (*)	R\$ 2.351.145,50
(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2021 e 2022 foi usado o percentual de 3,75% e 3,50% respectivamente, conforme Resolução nº 4.671 de 26/06/2018 e nº 4.724 de 27/06/2019, do Banco Central do Brasil.	

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho Penteadó
Chefe do Núcleo de Planejamento e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que *"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI V' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"* não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a "Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 52/2020" em anexo.

Leme, 18 de junho de 2020.


RAFAEL MARADEI
Secretário Municipal de Finanças

Município de LEME - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

Página: 1 de 1
19/08/2019 10:41

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
Multas / Juros de Dívida Ativa	Outros benefícios	LC 2672/02	900.000,00	950.000,00	950.000,00	*Não há medidas de compensação, pois a renúncia estará baseada no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/00. ** Aumento de arrecadação de ISSQN pelas empresas beneficiadas e ampliação de consumo pelos empregos gerados.
IPTU	Outros benefícios	PROINDE	550.000,00	550.000,00	550.000,00	
Multas e Juros	Anistia	PTPI	4.000.000,00	4.500.000,00	5.000.000,00	
TOTAL			5.450.000,00	6.000.000,00	6.500.000,00	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, GABINETE DO PREFEITO, 19/Ago/2019, 10h e 40m.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 821 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

“Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Esta lei disciplina a adoção das medidas excepcionais estipuladas na vigência do estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal, Procurador ou Presidente de Autarquia de cada pasta, que, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou não, poderão instituir regime de compensação de horas, e antecipação de férias dos servidores públicos.

§1º Antes da adoção das medidas do “caput”, deverão ser analisadas à possibilidade da transferência de servidor para sua lotação na Secretaria de Saúde ou outras atividades essenciais a fim de reforçar estas áreas durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública.

§2º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência ou calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

§3º Os Secretários Municipais, Procuradores ou Presidentes Autárquicos deverão justificar, pela necessidade e essencialidade do serviço bem como pela condição do servidor a adoção de modificações na jornada e/ou concessão de férias ou outro benefício especial estipulado por esta lei ao servidor durante o estado de emergência ou calamidade pública.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Executivo, regulamentar regime de compensação de horas para os servidores a fim de garantir a prestação de serviços públicos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

§1º. A compensação de horas, além e aquém daquelas habituais, deverá, nas exceções do caput, ser compensada em até 2 (dois) anos do término da vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo no Município de Leme, durar até 6 (seis) meses.

§2º. O servidor poderá compensar suas horas em até 4 (quatro) anos, se o período de vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo no Município de Leme ultrapassar 6 (seis) meses.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal poderá antecipar as férias dos servidores públicos municipais.

§1º. Os servidores públicos que não dispuserem de período aquisitivo ou licença por assiduidade a gozar, também poderão, em virtude de estado de emergência ou calamidade pública, mediante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo, terem antecipadas férias ou licenças por assiduidade a fim de minimizar o convívio social.

§2º. Eventual ruptura do vínculo estatutário do servidor antes de completar o período de trabalho inerente à antecipação, deverá ser descontado das verbas rescisórias.

Artigo 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, o servidor público deverá gozar 30 (trinta) dias de férias, sem direito a abono pecuniário.

Parágrafo único: Mediante despacho fundamentado dos Secretários, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais de cada pasta, as férias poderão ser interrompidas a qualquer momento, e em dois períodos mínimos de 10 (dez) dias cada.

Artigo 5º - Os servidores públicos municipais integrantes de grupos de riscos à COVID-19 deverão receber tratamento especial durante o período que perdurar o combate à pandemia do coronavírus no Município de Leme, assim considerado o período de vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo, dispensando-os da avaliação pericial de que trata este dispositivo mediante despacho fundamentado do superior mediato e imediato após apresentação de documentos médicos hábeis.

Artigo 6º - Não se aplicam as disposições gerais da Lei Complementar 564/2009 que instituiu o Estatuto dos Servidores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Públicos Municipais de Leme em face das especiais disciplinadas por esta Lei.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública.

Leme, 31 de março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.365, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

"Declara **"ESTADO DE EMERGÊNCIA"** no Município de Leme, para execução de ações necessárias ao combate do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde"

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, Prefeito Municipal de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando a necessidade de garantir agilidade na adoção de medidas preventivas e imediatas de enfrentamento da doença;

Decreta:

Artigo 1º - Fica vigente o **ESTADO DE EMERGÊNCIA**, e os Secretários de Saúde, Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Administração, e todas as demais Secretarias Municipais, o Procurador Geral do Município, e os dirigentes máximos de entidades autárquicas e que recebam recurso público, adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão:

I - de eventos com aglomeração de público, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

II - de aulas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, estabelecendo-se, no período de 16 a 20 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida e suspensão total a partir do dia 23 de março;

III - do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, até 15 de maio de 2020.

Artigo 2º - O cumprimento do disposto no artigo 1º não prejudica nem supre:

I - as medidas determinadas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde para enfrentamento da pandemia de que trata este decreto;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II – a análise da condição específica de servidores públicos do grupo de riscos: idosos, gestantes ou que apresentem comorbidades (Cardiopatia, diabéticos, Pneumopatias, pacientes imunossuprimidos, neoplasias em tratamento etc).

Artigo 3º - Os Secretários Municipais e Diretores adotarão as providências necessárias à implementação, no que couber, do disposto neste decreto, firmando instruções normativas destinadas a regulamentar situações específicas, inclusive podendo determinar escalas de revezamento a fim de minimizar exposição de servidores e cidadãos a aglomerações.

Artigo 4º - No âmbito de entidades autônomas, bem como no setor privado do Município, especialmente aquelas envolvendo o grupo de risco, fica recomendada a suspensão de:

- I – aulas na educação básica e superior, adotada gradualmente, no que couber;
- II – eventos com aglomeração de público;
- III – atividades consideradas de risco.

Artigo 5º - As atividades em grupos que envolvam os grupos de risco, realizadas pelas Secretarias Municipais ficam suspensas, sem prejuízo do atendimento à saúde.

Artigo 6º - Fica instituída Comissão de Monitoramento de Crise para acompanhamento de novas deliberações e medidas necessárias, cujos membros serão designados por Portaria.

Artigo 7º - Todos deverão adotar medidas de higienização visando minimizar riscos de contaminação, bem como afixação de cartazes informativos em todos os setores do serviço público.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

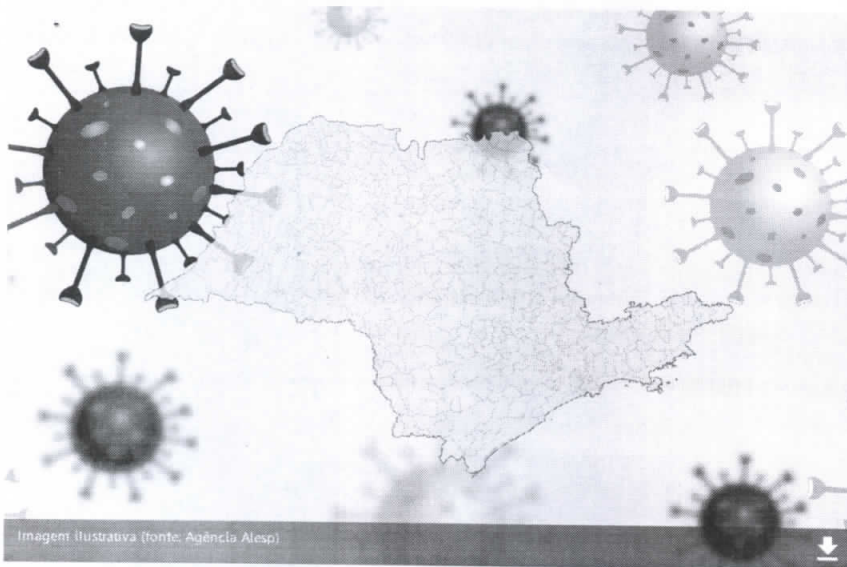
Leme, 16 de março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Confira a lista dos municípios que já enviaram o decreto de calamidade pública à Alesp

06/04/2020 18:41 | Serviço | Da redação



Para receber a documentação de prefeitos paulistas após a decretação da situação de calamidade pública no Estado, a Assembleia Legislativa disponibiliza um canal exclusivo para atendimento.

Os gestores dos 645 municípios do Estado deverão encaminhar a documentação necessária para atender o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal através de um e-mail institucional da Prefeitura para o e-mail sgp@alesp.gov.br.

Hoje (15/6), mais 4 municípios enviaram pedidos de decreto para reconhecimento de calamidade pública, perfazendo um total de 520 cidades. Foram as cidades de Chavantes, Sagres, Severínia, Uchoa

Abaixo, confira a lista dos municípios que já enviaram o decreto de calamidade pública à Alesp até o dia 15/6:

Adamantina, Adolfo, Agual, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Agudos, Alambari, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florence, Álvaro de Carvalho, Álvares Machado, Americana, Américo Brasileiro, Andradina, Angatuba, Anhembí, Anhumas, Aparecida, Apiaí, Araçatuba, Aracaju, Araraquara, Araras, Arco-Íris, Arealva, Areias, Areópolis, Ariranha, Artur Nogueira, Arujá, Assis, Atibaia, Avaí, Avaré, Bady Bassitt, Balbinos, Balsamo, Bananal, Barão de Antonina, Bariri, Barra do Turvo, Barrinha, Barueri, Barretos, Bastos, Bauru, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bertogiã, Birigui, Biritiba-Mirim, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Bora, Boracéia, Bororema, Botucatu, Brodowski, Brotas, Buri, Buritizal, Cabralia Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caieiras, Caiuá, Cajamar, Cajati, Cajuru, Campinas, Campina do Monte Alegre, Campo Limpo Paulista, Campos Novos Paulista, Canas, Cananéia, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capivari, Capão Bonito, Capela do Alto, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cardoso, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cerquilho, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Colina, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Corumbataí, Cosmópolis, Cotia, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzeiro, Cubatão, Cunha, Diadema, Divinolândia, Descalvado, Dois Córregos, Dobrada, Dolcinópolis, Duartina, Dumont, Echaporã, Elias Fausto, Embu-Guaçu, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela do Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Eldorado, Embaúba, Fartura, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Ferraz de Vasconcelos, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gavião Peixoto, Getulina, Guaiara, Guapiagu, Guapiara, Guarã, Guaraçaí, Guaraci, Guarantã, Guararapes, Guararema, Guaratinguetã, Guarujá, Guarulhos, Guataporã, Guariba, Herculândia, Hortolândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibaté, Ibirá, Ibiúna, Içem, Iepê, Ibirarema, Ibitinga, Indiana, Igarapé do Tietê, Igarapava, Igaratá, Iguaçu, Ilha Comprida, Ilhabela, Ilha Solteira, Indaiatuba, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiúna, Iporanga, Ipuã, Iracemópolis, Irapuru, Itaberá, Itaí, Itajobi, Itanhaém, Itapeverica da Serra, Itapetininga, Itapevi, Itapira, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itaquaquecetuba, Itariri, Itatiba, Itatinga, Itirapuí, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jacaré, Jaci, Jacupiranga, Jales, Jambeiro, Jandira, Jardinópolis, Jarinu, Jaú, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumirim, Jundiá, Junqueirópolis, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lins, Lavínia, Lavrinhas, Leme, Lençóis Paulista, Lindóia, Limeira, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Luis Antônio, Lúcia, Macatuba, Macedônia, Mairinque, Mairiporã, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Marília, Marinópolis, Martinópolis, Matão, Mauá, Mariópolis, Mendonça, Miguelópolis, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirassol, Mirassolândia, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mococa, Mombuca, Mongaguá, Monte Alto, Monte Alegre do Sul, Monte Azul Paulista, Monte Mor, Monte Aprazível, Monteiro Lobato, Morro Agudo, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Narandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Nhandeara, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Odessa, Nuporanga, Novo Horizonte, Óleo, Ocaúçu, Oriente, Orindíúva, Osasco, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroroste, Pacaembu, Palmeira d'Oeste, Palmares Paulista, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraíba, Paraíso, Parapanema, Parapuã, Pardinho, Pariqueira-Açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pederneiras, Pedra Bela, Pedregulho, Pedreira, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereiras, Peruibe, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pindorama, Pinhalzinho, Piquete, Piracicaba, Pirangi, Pirapora do Bom Jesus, Piquerobi, Pirapozinho, Pirassununga, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poá, Pompéia, Pontal, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pradópolis, Praia Grande, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quadra, Quatã, Queiroz, Queluz, Quintana, Rancharia, Registro, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Restinga, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Ribeirão Grande, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio Grande da Serra, Riolândia, Rio das Pedras, Rosana, Rubiácea, Rubinéia, Riversul, Sabino, Sagres, Sales Oliveira, Salesópolis, Saltinho, Salmourão, Salto, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Branca, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Lúcia, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita d'Oeste, Santa Rosa de Viterbo, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Pinhal, Santos, Santo Antônio do Aracanguá, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São João da Boa Vista, São João de Iracema, São Joaquim da Barra, São João das Duas Pontes, São José da Bela Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, São Paulo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião da Gramma, São Simão, São Vicente, Sarapuí, Sebastianópolis do Sul, Serra Azul, Serra Negra, Sertãozinho, Severínia, Sete Barras, Silveiras, Socorro, Sorocaba, Sumaré, Suzano, Suzanópolis, Tabapuã, Taboão da Serra, Taciba, Taguaí, Taiacú, Taiúva, Tambaú, Tanabi, Tapiraí, Tapiribá, Taquaral, Taquaritinga, Taquarituba, Taquarivã, Tatui, Taubaté, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turmalina, Ubatuba, Ubirajara, Uchoa, Urânia, Urupês, Valinhos, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votorantim, Votuporanga, Zacarias.

Notícias relacionadas

- USP oferece curso gratuito sobre comunicação eficiente
- Soluções caseiras ajudam a repelir mosquitos
- Detran oferece Cartão do Idoso nos serviços online e presencial
- Mutirão na Alesp vai até a próxima sexta-feira

Notícias mais lidas

- Parlamento paulista aprova projeto que antecipa feriado 9 de Julho
- Aumento de violência contra mulher em tempos de quarentena
- Medidas para atenuar impactos da pandemia do coronavírus passam nas comissões permanentes
- Carlos Giannazi aciona o MPE por denúncia contra aplicativos usados pela rede estadual de ensino
- Comissão ouvirá Secretário-Chefe da Casa Civil
- Em Sessão Virtual, Alesp reconhece estado de calamidade dos municípios paulistas
- Janaina Paschoal defende a prerrogativa de fiscalização dos deputados em hospitais
- Projeto para enfrentamento à pandemia e penalidade a servidores são temas de debate
- Chefe da Casa Civil do Estado é ouvido por parlamentares em comissão

MAPA DO PORTAL ▼

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 São Paulo - CEP 04092-900 - FONE 3886-0000

CENTRAL DE ATENDIMENTO | SOBRE O PORTAL |  EXTRANET

ELEIÇÕES E CALAMIDADE PÚBLICA

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES hospeda, em seu artigo 73, diversas regras de condutas vedadas, que devem ser respeitadas pelos agentes públicos, servidores ou não, para preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, em homenagem ao princípio fundamental da isonomia de todos perante a lei, tal como grafado no artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, dentre as regras de vedação gizadas no artigo 73, algumas têm sua força proibitiva mitigada, em face de circunstâncias específicas, como acontece com aquela grafada no parágrafo 10, com a seguinte dicção:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de **calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, dentre as exceções abertas sobressai, no momento presente, a **calamidade pública** provocada pelo novo corona vírus, reconhecida pandemia denominada COVID 19.

Calamidade pública de âmbito nacional, tal como reconhecida pelo Governo Federal que, no exercício de sua competência constitucional para legislar, consagrada no artigo 24, XII e § 1º, editou Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONA VÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

Trata-se de lei de âmbito nacional, que estabelece normas gerais para o enfrentamento da calamidade e que, portanto, se amolda à exceção aberta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei das Eleições.

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
OAB/SP Nº 17111

No âmbito dos municípios, alvos da aplicabilidade das condutas vedadas, porque em curso ano de eleições locais, a principal dúvida vincula-se à legalidade de edição de lei municipal para disciplinar a cobrança da dívida ativa, através de **BENEFÍCIOS: (i)** redutores dos valores devidos pelos contribuintes e **(ii)** parcelamentos.

Assim é que, considerada a situação de **calamidade pública**, de âmbito nacional, ainda que, no âmbito local não tenha ocorrido um caso sequer de contaminação pelo novo corona vírus, justifica-se a exceção, seja porque as regras grafadas na Lei nº 13.979/2020 são normas gerais, de obediência obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, seja por força da repercussão negativa da calamidade na economia de todos os entes federativos, especialmente no que tange à queda de arrecadação e aumento das despesas com o enfrentamento da pandemia.

Concluindo, consideradas as atuais circunstâncias, não vislumbro qualquer obstáculo para a implantação do conhecido REFIS, no âmbito dos municípios, apesar das eleições de 2020, mesmo porque, se constitui numa forma de aumentar a arrecadação!

Barueri, junho de 2020.

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADO – USP – TURMA DE 1964
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL
DIRETOR JURÍDICO DA APREESP - ASSOCIAÇÃO DE PREFEITOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO